

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13575-000.013/90-28

Sessão de 17 de novembro de 1992

ACORDÃO N.º 203-00.009

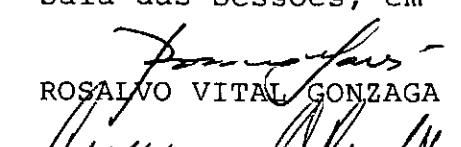
Recurso n.º 88.293
Recorrente FAZENDA MATA VERDE S.A.
Recorrida DRF EM ARACAJU - SE

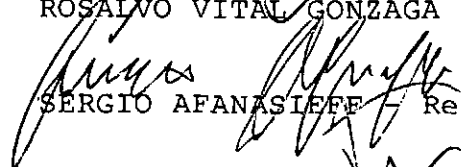
PIS-FATURAMENTO - Falta de recolhimento de contribuição para o Programa de integração Social. **Recurso negado.**

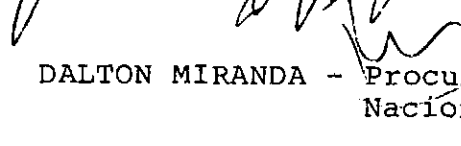
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FAZENDA MATA VERDE S.A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1992


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SERGIO AFANASIEFF - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 13575-000.013/90-28

Recurso Nº: 88.293
Acórdão Nº: 203-00.009
Recorrente: **FAZENDA MATA VERDE S.A.**

R E L A T Ó R I O

A Empresa foi autuada porque deixou de recolher o PIS/FATURAMENTO sobre as receitas da venda da produção agrícola, bem como da prestação de serviços e aluguel e arrendamentos, conforme Demonstrativo de fls. 03.

A Contribuinte, conforme Impugnação de fls. 10, requer que o julgamento do processo em causa seja procedido após a decisão do processo matriz, de IRPJ.

As fls. 15, a autuante, em informação fiscal, esclarece não se tratar de caso de tributação reflexa, e, como a Contribuinte continuava sem ter recolhido a contribuição para o PIS, era pela manutenção do lançamento.

A Decisão em primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme fls. 15.

A Contribuinte entrou com recurso, tempestivamente, no Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de setembro de 1991 (fls. 23), mantendo as alegações já apresentadas na impugnação ao lançamento.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial proeminente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13575-000.013/90-28
Acórdão nº 203-00.009

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

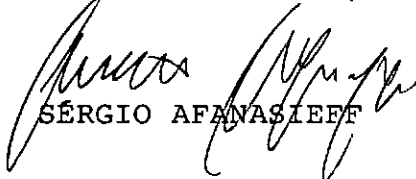
O fato de o Auto de Infração do PIS/FATURAMENTO ter sido lavrado concomitantemente com o do IRPJ não caracteriza tributação reflexa.

Na contestação ao auto de infração do IRPJ (fls.11) - figurando neste processo como anexo à impugnação do lançamento do PIS/FATURAMENTO - a Contribuinte reconhece que auferiu receitas, conforme podemos notar no Demonstrativo de fls. 03.

A Contribuinte não comprovou o recolhimento da contribuição para o PIS, incidente sobre o faturamento apurado no anexo do Auto de Infração.

Assim sendo e, obedecendo aos dispositivos legais citados - art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar 07/70 e art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar 17/73 - , nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1992


SÉRGIO AFANASIEFF